

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
INADEQUAÇÃO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 3.355-B, DE 2004
(Do Sr. Júlio Redecker)

Dispõe sobre a criação de programa de financiamento de próteses e equipamentos especiais para deficientes físicos; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição do PL 4749/2005, e do PL 5955/2005, apensados (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA) e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e dos PL's nºs 4749/05 e 5955/05, apensados, e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. ARMANDO MONTEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO;

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: nºs 4.749/05 e 5.955/05.

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação de programa de financiamento de próteses e equipamentos especiais para deficientes físicos.

Art. 2º O Poder Executivo Federal indicará, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, instituição financeira pública no âmbito federal que deverá criar um programa de financiamento de próteses e equipamentos especiais para deficientes físicos.

Art. 3º O programa de financiamento objeto desta lei deverá conter as seguintes diretrizes básicas:

I – destinado a pessoas físicas portadoras de deficiência para aquisição de prótese ou equipamento necessário para amenizar a deficiência;

II – possibilidade de compra de até 3 (três) próteses ou equipamentos diferentes simultaneamente, desde de que necessários para amenizar a deficiência;

III – possibilidade de nova compra seguida a quitação da anterior ou no decorrer do financiamento, desde de que comprovada a necessidade para amenizar a deficiência;

IV – taxa de juros máxima de 3% (três por cento) ao ano.

V – prazo do financiamento de até 5 (cinco) anos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ciência tem evoluído em diversos campos e temas, hoje em dia, diversas soluções técnicas com a utilização de aparelhos para os mais diversos fins.

Uma das mais nobres criações do desenvolvimento técnico que vivenciamos é exatamente a invenção de equipamentos destinados a suprir ou, ao menos, amenizar, problemas decorrentes de deficiência física congênita ou adquirida.

No entanto, o alto custo destes equipamentos aliado a dificuldade econômica de todos em nosso país, e desta realidade não escapam os portadores de deficiência, tornam a aquisição de próteses e equipamentos especiais “um sonho” ou, melhor dizendo, “um pesadelo” para aqueles que necessitam destes aparelhos por uma questão simples de dignidade e cidadania.

Sabemos que a criação de uma linha de crédito especial para objeto desta questão não é algo impossível ou mesmo difícil para o Governo Federal, tendo em vista a enorme quantidade de créditos subsidiados para os mais diversos fins, alguns inclusive de validade ética e moral duvidosa, e com volume de recursos muito superiores ao que poderá ser destinado para nosso programa.

O Sistema Único de Saúde – SUS – tem uma verba destinada a compra de próteses simples, que, obviamente, não atende a necessidade dos portadores de deficiência e nem de perto possibilita a aquisição de equipamentos mais modernos, ou seja, afasta a possibilidade da maioria dos deficientes de usufruir os benefícios que a tecnologia tem criado para seu problema.

Outrossim, nossa proposta não é um pedido de dinheiro e sim um empréstimo que será pago. Apenas queremos que existam condições especiais de pagamento, pois o caso merece e o pleito é justo.

Em respeito ao direito de cidadania e maior inclusão social dos portadores de deficiência, conclamamos os nobres pares a apoiar e aprovar com a máxima urgência a proposta que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004.

Deputado Júlio Redecker

PROJETO DE LEI N.º 4.749, DE 2005 **(Do Sr. Carlos Nader)**

"Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Protetização para Pessoas Portadoras de Deficiência Física, através de concessão de auxílio para compra de aparelhos aos portadores de deficiência física, e dá outras providências."

DESPACHO:

APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.355, DE 2004

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Ministério da Saúde implantará o Programa Nacional de Protetização para Pessoas Portadoras de Deficiência Física, através de auxílio financeiro para a compra de aparelhos aos portadores de deficiência física, comprovadamente necessitados.

Art. 2º - A concessão condicionar-se-á a comprovação da necessidade do uso de aparelho, através de parecer médico especializado em reabilitação física, emitido por profissional habilitado;

Art. 3º - Para a concessão do benefício, o órgão competente poderá definir os critérios que atestem a necessidade do deficiente físico.

Art. 4º Os recursos orçamentários objeto deste Programa correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os seguintes Programas de Trabalho:

- Atendimento Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar em regime de Gestão Plena do Sistema Único de Saúde-SUS.

- Atendimento Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar prestado pela Rede Cadastrada no Sistema Único de Saúde-SUS.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A deficiência física refere-se ao comprometimento do aparelho locomotor que compreende o sistema ósteo-articular, o sistema muscular e o sistema nervoso. As doenças ou lesões que afetam quaisquer desses sistemas, isoladamente ou em conjunto, podem produzir quadros de limitações físicas de grau e gravidade variáveis, segundo o(s) segmento(s) corporais afetados e o tipo de lesão ocorrida.

O problema se agrava devido ao fato de que, de maneira geral, as pessoas deficientes são extremamente carentes, vivendo freqüentemente em zonas nas quais os serviços médicos e afins são escassos, ou totalmente inexistentes, e onde as deficiências não são, nem poderiam ser, detectadas a tempo. Quando as pessoas recebem os cuidados médicos necessários, se chegam a recebê-los, a deficiência já pode ter se tornado irreversível.

Sabemos que em nosso país, não há recursos suficientes para se detectar e impedir a instalação de doenças que futuramente tornaram o paciente um deficiente físico, nem para atender às necessidades de serviços de reabilitação e de apoio para a população atingida. Não há um número suficiente de pessoal qualificado e faltam pesquisas sobre novas estratégias e abordagens mais eficazes para a reabilitação e a criação de aparelhos e equipamentos para essas pessoas.

É, pois, urgentíssimo, como prioridade, que o Estado se preocupe em reabilitar e facilitar o acesso aos serviços àqueles que já tenham algum tipo de deficiência.

Cento do grande alcance social da presente proposição, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da mesma.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2005.

Deputado Carlos Nader

PL/RJ

PROJETO DE LEI N.º 5.955, DE 2005 **(Do Sr. Carlos Nader)**

Dispõe sobre a concessão de auxílio para compra de aparelhos aos portadores de deficiência física, comprovadamente necessitados, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 3.355/2004

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo, através do Ministério da Saúde, concederá auxílio para a compra de aparelhos aos portadores de deficiência física, comprovadamente necessitados.

Art. 2º - A concessão condicionar-se-á a comprovação da necessidade do uso de aparelho, através de parecer médico especializado em reabilitação física, e emitido por profissional habilitado, credenciado ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 3º - Para a concessão do benefício, o órgão competente definirá os critérios que atestem a necessidade financeira do deficiente físico.

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dia a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Haja vista a dificuldade dos deficientes físicos em adquirir equipamentos de auxílio para desenvolver suas atividades cotidianas (relacionadas à locomoção, visão, audição, etc.), proponho forma alternativa para o Estado suprimir a necessidade de tais deficientes, que poderá se dar por financiamento devidamente regulamentado pelo órgão competente.

É necessário salientar de modo especial os problemas gerados pela deficiências nos países em desenvolvimento.

O problema se agrava devido ao fato de que, de maneira geral, as pessoas deficientes são extremamente carentes, vivendo freqüentemente em zonas nas quais os serviços médicos e afins são escassos, ou totalmente inexistentes, e onde as deficiências não são, nem poderiam ser, detectadas a tempo.

Quando as pessoas recebem os cuidados médicos necessários, se chegam a recebê-los, a deficiência já pode ter se tornado irreversível. Em muitos casos, não há recursos suficientes nem pessoal qualificado e faltam pesquisas sobre novas estratégias e abordagens mais eficazes para a reabilitação e a criação de aparelhos e equipamentos para as pessoas deficientes.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala de Sessões, em 27 de setembro de 2005.

Deputado **CARLOS NADER**

PL/RJ

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado cria programa de financiamento de próteses e equipamentos especiais para deficientes físicos. Determina que o Poder Executivo defina instituição financeira pública que criará o programa, segundo diretrizes que enumera. Em primeiro lugar, deve se destinar a portadores de deficiência que desejem, como pessoas físicas, adquirir próteses ou equipamentos para amenizar a deficiência, com possibilidade de adquirir até três unidades diferentes simultaneamente.

Uma nova compra depende da quitação do financiamento, ou pode ser realizada durante sua vigência, desde que sua necessidade seja comprovada. A máxima taxa de juros admitida é de 3%, e o prazo do financiamento é de até cinco anos.

O art. 3º. remete a regulamentação ao Poder Executivo. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A justificação associa o desenvolvimento de técnicas para atenuar problemas decorrentes de deficiência física ao que chama de “pesadelo” causado pelo alto custo de alguns destes itens. Lembra a grande quantidade de créditos subsidiados existentes para os mais diversos fins e com recursos muito significativos. Ao mesmo tempo, ressalta a

limitação de verbas do Sistema Único de Saúde para atender a todas as necessidades dos portadores de deficiência, em especial, em relação à aquisição de equipamentos mais modernos.

O primeiro projeto apensado, de número 4.749, de 2005, de autoria do Deputado Carlos Nader, determina que o Ministério da Saúde implante o Programa Nacional de Protetização para Pessoas Portadoras de Deficiência Física, através de auxílio financeiro para aquisição de aparelhos. Deverão ser definidos critérios para atestar a necessidade. Dispõe que os recursos decorrerão do orçamento do Ministério da Saúde, e aponta os programas a serem onerados. O Autor justifica a apresentação deste projeto como uma alternativa para a reabilitação por facilitar o acesso aos serviços para portadores de deficiência.

O projeto 5.955, de 2005, também do Deputado Carlos Nader, determina que o Poder Executivo, através do Ministério da Saúde, conceda auxílio para a compra de aparelhos a portadores de deficiência física comprovadamente necessitados. Esta comprovação será feita através de parecer médico especializado, vinculado ao Sistema Único de Saúde. O art. 3º prevê ainda a necessidade de comprovação de carência financeira pelo órgão competente. Salienta o Autor que as pessoas portadoras de deficiência costumam ser também extremamente carentes, e não têm acesso a serviços de saúde. Quando conseguem atendimento, suas deficiências podem ter chegado ao ponto da irreversibilidade.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A apreciação será feita a seguir pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa principal é extremamente importante para viabilizar o acesso a próteses ou equipamentos para atenuar as limitações decorrentes de deficiências físicas. Como bem argumenta o Autor, já existem inúmeras linhas de crédito subsidiado para outros fins. Reduzir as limitações e inserir os portadores de necessidades especiais na sociedade, sem dúvida alguma, é uma das finalidades mais nobres para ser objeto deste tipo de benefício.

Superar as deficiências é, evidentemente, um objetivo que merece o nosso mais entusiástico incentivo. A forma proposta pelo Autor é engenhosa e viável. A possibilidade de obter equipamentos mais modernos, mediante pagamento facilitado, será de grande importância para um grande número de cidadãos.

Devemos considerar a melhora sensível da qualidade de vida destas pessoas, que, se dependerem somente do que fornece o Sistema Único de Saúde, talvez não tenham todas suas demandas supridas. Ainda existem dificuldades de acesso a próteses e órteses pelo SUS, em especial no que diz respeito à demora entre pedido e concessão, além da baixa qualidade de alguns produtos ofertados.

O acesso voluntário a órteses, próteses, bolsas coletoras ou outros materiais auxiliares mais modernos mediante facilitação da compra é uma proposta muito interessante, a nosso ver. Este raciocínio acompanha a isenção já concedida de impostos como ICMS, IPI e IPVA para a compra de veículos adaptados.

No intuito de aprimorar a proposta, sugerimos alterar, no texto do projeto principal, a expressão “deficiente físico” por “pessoa portadora de deficiência”, mais abrangente e harmônica com a legislação em vigor, por meio de emenda.

Quanto aos projetos apensados, temos algumas objeções a fazer. Impor obrigações para o Poder Executivo, tanto na criação de programas – que já existem - quanto determinando a abertura de linhas de crédito, especialmente pelo Ministério da Saúde que, por vocação, não é um órgão financiador, não nos parece adequado.

Como já mencionamos anteriormente, o fornecimento de órteses e próteses está bem definido na legislação atual por meio da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências”, regulamentada pelo Decreto 3.298 e por inúmeras Portarias do âmbito do SUS.

Reconhecemos que existem dificuldades para o recebimento de próteses através do sistema público. Devemos, no entanto, lembrar, que o dimensionamento da necessidade destes materiais é feito em consenso entre os diversos níveis do sistema, acordados nas Comissões Intergestores.

Por outro lado, a exigência da comprovação da carência de recursos financeiros para habilitar ao recebimento do benefício contraria um dos princípios constitucionais mais elementares do SUS, que é a igualdade de acesso a toda e qualquer modalidade de assistência à saúde. A restrição de direitos já assegurados implica retrocesso na política atual.

Ao nosso ver, a indicação de instituição financeira pública para ampliar a possibilidade de acesso a órteses e próteses do projeto principal é uma idéia interessante. Já a restrição implícita nos projetos apensados, bem como a impropriedade de criar atribuições para o Executivo, inclusive que não se encaixam no perfil do Ministério da Saúde, nos fazem rejeitá-los.

Por estes motivos, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.355, de 2004, com a emenda que apresentamos em anexo, e pela rejeição dos projetos 4.749, de 2005 e 5.955, de 2005, apensados.

Sala da Comissão, em 13 de fevereiro de 2006.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1

Substitua-se nos arts. 1º e 2º do projeto a expressão “deficiente físico” por “pessoa portadora de deficiência”.

Sala da Comissão, em 13 de fevereiro de 2006.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.355/2004, com emenda, e rejeitou o PL 4749/2005, e o PL 5955/2005, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Nazareno Fonteles - Vice-Presidente, Almerinda de Carvalho, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Jorge Gomes, José Linhares, Luiz Bassuma, Manato, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Roberto Gouveia, Saraiva Felipe, Suely Campos, Teté Bezerra, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Darcísio Perondi, Feu Rosa, Lincoln Portela e Osmânio Pereira.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2006.

Deputado SIMÃO SESSIM

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.355, de 2004, propõe a criação de programa de financiamento de próteses e equipamentos especiais para deficientes físicos. De acordo com o Projeto, o Poder Executivo indicará instituição financeira pública no âmbito federal que deverá criar uma programa de financiamento com taxa de juros máxima de 3% aa e prazo de financiamento de até 5 anos.

Estão apensados os Projetos de Lei nº 4.749, de 2005 e nº 5.955, de 2005. O PL nº 4.749/2005 estabelece que o Ministério da Saúde implantará o Programa Nacional de Protetização para Pessoas Portadoras de Deficiência Física, através de auxílio financeiro para a compra de aparelho aos portadores de deficiência física, comprovadamente necessitados. O PL prevê que os recursos orçamentários para a execução do Programa correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde. O PL nº 5.955/2005, determina, por sua vez, que o Poder Executivo, através do Ministério da Saúde, concederá auxílio para a compra de aparelho aos portadores de deficiência física, comprovadamente necessitados.

O Projeto recebeu uma emenda no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, que propõe a substituição da expressão “deficiente físico” por “pessoa portadora de deficiência”.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

O Projeto de Lei nº 3.355, de 2004, que trata da criação de um programa de financiamento de próteses no âmbito de instituição financeira pública federal, estabelece que os empréstimos devem ter taxas de juros máxima de 3%aa e prazo de até 5 anos, ficando a cargo do Poder Executivo a definição de limites e fontes.

Como se pode observar, o PL não dispõe explicitamente sobre a utilização de recursos da União no financiamento ou na concessão de subvenções que viabilizem o programa. Contudo, é razoável considerar que, levando em conta o atual patamar de taxas de juros básicos vigente na economia brasileira, impor a uma instituição financeira pública a obrigatoriedade de conceder empréstimos a taxas de 3%aa, pelo prazo de até 5 anos, terá como provável consequência a frustração de receitas para esses agentes financeiros o que implica redução de lucros ou aumento de prejuízos, que terminarão recaindo sobre os cofres do Tesouro Nacional.

Tais impactos podem redundar na necessidade de aporte de recursos na forma de subvenções econômicas para compensar a instituição financeira pelos prejuízos. Nesse caso, haveria expansão das despesas públicas, cuja ocorrência está condicionada à observância do que dispõe o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;”

Uma outra possibilidade seria a assunção desses resultados desfavoráveis pelo próprio banco, com impacto na sua lucratividade, o que possivelmente reduziria os repasses de dividendos para a União, que é a única ou uma dos maiores sócias dos principais bancos públicos federais.

Nesse sentido, cumpre lembrar que a elevação de despesas da União ou a redução de receitas, sem a correspondente compensação, comprometem o

atingimento da meta de superávit primário estabelecida na Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2008).

Com relação ao Projetos de Lei nº 4.749/2005 e nº5.955/2005, apensados, que propõem o aporte de recursos orçamentários do Ministério da Saúde para a compra de aparelhos aos portadores de deficiência física, a título de auxílio financeiro, não há como ignorar que a aprovação da medida aumentará os gastos do Sistema Único de Saúde–SUS, sem que tais despesas tenham suas fontes de recursos devidamente determinadas. Nesse aspecto, vale atentar para o art. 24 da LRF, consoante o qual nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição.

Além de não indicarem as fontes de custeio que fariam face às despesas que adviriam de sua aprovação, as proposições também não atendem as exigências do art. 17 da LRF.¹ De fato, embora criem despesa obrigatória de caráter continuado, não se fazem acompanhar da estimativa do impacto orçamentário-financeiro que sua adoção acarretaria às contas do Governo no exercício em que entrasse em vigor e nos dois subseqüentes. Da mesma forma, não apresentam comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias–LDO.

A Emenda apresentada, trata apenas de ajuste no texto, sem impacto sobre as finanças públicas federais.

Diante do exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.355, de 2004, e de seus apensados PL nº 4.749/2005 e PL nº5.955/2005, e pela não implicação orçamentária e financeira da Emenda nº1.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2008.

Deputado ARMANDO MONTEIRO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

¹ Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. “Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. § 2º Para efeito do atendimento do parágrafo anterior, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.”

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.355-A/04 e dos PL's nºs 4.749/05 e 5.955/05, apensados, e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do relator, Deputado Armando Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; João Magalhães, Félix Mendonça e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Fernando Coruja, Guilherme Campos, José Pimentel, Júlio Cesar, Luiz Carreira, Manoel Junior, Max Rosenmann, Paulo Renato Souza, Pedro Novais, Vignatti, Virgílio Guimarães, Arnaldo Jardim, Devanir Ribeiro, João Bittar, João Oliveira, Marcelo Almeida, Nelson Bornier, Nelson Marquezelli, Tonha Magalhães e Zonta.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
